



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

247/2020

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 052/2020

PROCESSO Nº 247/2020

COMISSÃO(ÕES) DE:
03 / 12 / 2020
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de saúde, localizados no Município de Diadema, afixarem cartazes informativos relativos à proibição de cobrança de caução, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde – clínicas e hospitais, localizados no Município de Diadema, prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, deverão fixar cartazes informativos com o conteúdo do artigo 1º da Resolução Normativa nº 44/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo único – Os cartazes de que tratam o *caput* deste artigo devem ter a seguinte redação:

COBRANÇA DE CAUÇÃO – “É proibida, em qualquer situação, parte de hospitais e clínicas contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação de serviço” (Consulte a Resolução Normativa nº 44/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS).

Art. 2º - Os cartazes deverão ser fixados em locais visíveis nos estabelecimentos de saúde, principalmente no Pronto Socorro e no Setor de Internação.

Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde que descumprirem o disposto na presente Lei, incorrerão nas seguintes sanções:

I – Notificação para providenciar a afixação do cartaz informativo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação;

II – Multa no valor de 50 (cinquenta) UFDs, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

247/2020

Protocolo - Lizete

Art. 4º - Os usuários destes serviços que verificarem o não cumprimento desta Lei, poderão promover denúncia aos órgãos competente, para sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de Dezembro de 2020.


Vereador TALAB LUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

247/2020

Protocolo - Lizete

JUSTIFICATIVA

A negativa de atendimento por hospitais particulares é assunto reclamado no PROCON Estadual. As redes privadas de atendimento hospitalar não podem exigir do consumidor caução com cheque ou qualquer outra forma de garantia para que o tratamento médico de emergência ou urgência seja realizado. A exigência de caução contraria a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Código Civil e determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Desde 2003, a Resolução Normativa nº 44 da ANS proíbe qualquer tipo de garantia adicional antecipada para internação ou atendimento emergencial de doentes nos hospitais. O Código de Defesa do Consumidor considera a conduta uma prática abusiva, que coloca o consumidor em uma desvantagem exagerada, causando desequilíbrio na relação contratual, expondo o paciente e familiares a uma situação constrangedora.

“Os hospitais, clínicas particulares e as operadoras de planos de saúde têm a obrigação de respeitar o direito constitucional à vida e o direito do consumidor que garante a todo e qualquer cidadão o primeiro atendimento nos casos de urgência e emergência.”

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação da citada Resolução nº 283/91 do INAMPS, que veda a complementariedade a qualquer título, atentou para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, o de assistência à saúde” (RE 226.835, relator ministro Ilmar Galvão, julgamento em 14-12-99, DJ de 10-3-00). No mesmo sentido: RE 207.970, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22-8-00, DJ de 15-9-00).

Não se quer aqui sobremaneira defender que o atendimento nos hospitais da rede privada seja feito indiscriminadamente devendo o hospital arcar com o ônus caso o paciente não tenha como pagar o atendimento e a internação hospitalar, até porque para esses casos existem os hospitais públicos.

Todavia o que se tem percebido são abusos praticados contra pacientes que, em alguns casos, por toda uma vida, poucas vezes precisaram de atendimento de urgência e emergência, muitos deles idosos, que dada sua condição, pagam prestações altíssimas aos famigerados e insaciáveis Planos de Saúde, e quando realmente vêm a precisar do atendimento efetivo, muitas vezes em situações de extrema gravidade, encontram obstáculos burocráticos, dada a relação “capenga” e de desconfiança existente entre a Rede de Hospitais Privados e a de Planos de Saúde, o que, diga-se de passagem, nada tem o consumidor, adimplente com as prestações de seu Plano de Saúde, a ver com isso, uma vez que quer apenas ver respeitado o seu direito sagrado de ser atendido.

Tal problema surge do receio dos hospitais privados em não verem repassados os custos, que tiveram com o paciente, pelo Plano de Saúde respectivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

247/2020

Protocolo - Lizete

Assim, na prática, para que o consumidor venha a ser efetivamente atendido, mesmo em situações de urgência e emergência, terá que desembolsar um “cheque-caução” que antes de garantir uma despesa sua, na verdade está a garantir o repasse que deveria ser feito pelo fornecedor do Plano de Saúde que com ele contratou.

Assim, não se vê outra saída ao consumidor lesado, a não ser pagar a quantia como atendimento particular e depois se ver ressarcido pelo Plano de Saúde, sabe-se quando, desembolsar depósito (“cheque-caução”) para liberar seu atendimento, ou não querendo se sujeitar a veemente abusividade, procurar o Judiciário (e isso quando tratar-se de caso em que haja tempo hábil para o paciente), como se tem verificado através da enxurrada de ações de Obrigação de fazer com pedido liminar e alvarás judiciais, visando compelir os hospitais privados e os respectivos Planos de Saúde a cumprir aquilo que é de direito ao consumidor.

Diadema, 03 de Dezembro de 2020.

Vereador ~~TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~